DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon**,** Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º ? A preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Marechal Cândido Rondon é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único ? O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º ? O Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Marechal Cândido Rondon é constituído pela paisagem natural característica, por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tombados preferencialmente em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público.

Art. 3º ? O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural, segundo os procedimentos e regulamentos desta lei.

Art. 4º ? Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que considerar de interesse de preservação do município e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.

(Segue/Fls.02)

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE DA GESTÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 5º ? Fica estabelecido como órgão competente e responsável pela gestão das questões do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do município, a Secretaria Municipal da Cultura. Vinculadas, a Secretaria Municipal de Cultura, as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educação e o Departamento de Patrimônio, subordinado à Secretaria Municipal de Administração, exercem a função de suporte e auxílio nas matérias analisadas pela Secretaria Municipal da Cultura

§ 1º ? São funções atribuídas à Secretaria Municipal da Cultura:

1) Coordenar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do município.

2) Organizar e cuidar do arquivo que se encarregará de guardar a documentação pertinente ao que se refere esta lei, em especial, os livros de Registro e Tombo.

3) Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

4) Requerer quando necessário o suporte da Secretaria Municipal de Educação , Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o Departamento de Patrimônio, subordinado à Secretaria Municipal de Administração.

5) Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, que possuam interesse direto no bem a ser preservado.

6) Determinar a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração e/ou adequação do mesmo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º ? Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

1) de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

2) de entidades organizadas;

3) e do Poder Executivo Municipal.

§ 1º ? Caberá à Secretaria nomeada no artigo 5º desta Lei a tarefa de instruir o processo de tombamento.

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 066/2011, de 17/11/2011 ? Fls.03)

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura, e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 7º ? O Poder Executivo Municipal poderá propor o tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 8º ? Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 9º ? Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único ? Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação diária no município.

Art. 10 ? Todo o tombamento levará em conta o entorno, que deverá estar claramente delimitado, e a paisagem natural na qual o bem está inserido. Esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação etc.), estacionamentos, coleta de resíduos etc.

Art. 11 ? Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 12 ? Decorrido o prazo determinado no Artigo 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura para julgamento.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educação e o Departamento de Patrimônio, subordinado à Secretaria Municipal de Administração novos estudos,

(Segue/Fls.04)

pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único ? O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo na Secretaria Municipal de Cultura, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), se necessárias medidas externas.

Art. 14 ? A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 15 ? Na decisão da Secretaria Municipal de Cultura que determinar o tombamento, deverá constar:

1) Descrição detalhada e documentação do bem.

2) Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo, ou Livro de Registro.

3) Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso e utilizações.

4) As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário.

5) No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, e

6) No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 ? A decisão da Secretaria Municipal de Cultura que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 17 ? Se a decisão da Secretaria Municipal de Cultura for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Artigo 12 da presente lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 18 ? Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

(Segue/Fls.05)

Art. 19 ? As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Secretaria Municipal da Cultura antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20 ? Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Artigo 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta lei.

Art. 21 ? O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º ? A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º ? Havendo dúvidas em relação às prescrições da Secretaria Municipal de Cultura, os interessados poderão elaborar requerimento solicitando novo pronunciamento e esclarecimentos sobre os pontos controvertidos.

Art. 22 ? As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvida a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23 ? Ouvida a Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º ? Este ato da Secretaria Municipal de Cultura será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º ? Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Prefeito Municipal que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24 ? Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado

(Segue/Fls.06)

para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal as executará, lançando em dívida ativa o montante expendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Art. 25 ? O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 26 ? No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato a Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10 % (dez por cento) do valor do objeto.

Art. 27 ? O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único ? Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 28 ? A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, de até 1.000 (mil) VRM.

Parágrafo Único ? A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 29 ? As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 30 ? Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação

(Segue/Fls.07)

da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 31 ? Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 32 ? Fica instituído o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Marechal Cândido Rondon, gerido e representado ativa e passivamente pela Secretaria Municipal de Cultura, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 33 ? Constituirão receita do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Marechal Cândido Rondon:

1) Dotações orçamentárias;

2) Doações e legados de terceiros;

3) O produto das multas aplicadas com base nesta lei;

4) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e

5) Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 34 ? O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural do Município de Marechal Cândido Rondon poderá justar contrato de

financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 35 ? O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 36 ? Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

(Segue/Fls.08)

Art. 37 ? Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Natural, serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO VII
DO DESTOMBAMENTO

Art. 38 ? O destombamento consiste na baixa perante o Livro do Tombo, do bem móvel ou imóvel tombado, em decorrência da alienação do bem, ou do seu desaparecimento por furto, roubo, perda, extravio, obsolescência, ou, ainda, da constatação da inviabilidade técnica ou antieconômica de sua recuperação ou manutenção.

§ 1° A alienação de bem móvel, com transferência da propriedade do bem público para o patrimônio de terceiros está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nas hipóteses previstas no art. 17 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2° Em caso de desaparecimento do bem móvel por furto, roubo, perda ou extravio, o responsável pela carga patrimonial do bem deverá providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência e, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes, protocolizar o formulário ?Comunicado de Ocorrência?, dirigido à Coordenadoria Setorial de Patrimônio visando os procedimentos necessários à abertura de sindicância administrativa.

Art. 39 - O procedimento para o destombamento será iniciado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, em proposição fundamentada, dirigida à Secretaria Municipal de Cultura, que emitirá parecer, posteriormente encaminhado
ao Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo único ? O ato de destombamento desta Lei passará a surtir efeito 30 (trinta) dias após sua publicação.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 ? O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

(Segue/Fls.09)
(Projeto de Lei nº 066/2011, de 17/11/2011 ? Fls.09)

Art. 41 ? Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito